

DECISÃO DE RECURSO**ANÁLISE DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES****PROCESSO Nº 21446.000970/2024-21****PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90003/2024**

OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de recepcionista, em regime de empreitada por preço global, na Sureg/MS, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de pessoa jurídica especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de recepcionista, em regime de empreitada por preço global, na Sureg/MS, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1.2. A licitação foi realizada, tendo sido desclassificado o licitante **GEO12 Tecnologia da Informação LTDA**, haja visto não ter atendido ao item 10.4.4 do Edital, que dispõe sobre a exigência acerca da comprovação de experiência mínima de três anos na execução de serviços similares, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica.

Relativo à Qualificação Técnica, apresentar:

a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, podendo ser aceito o somatório de atestados; mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

I - Será aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da alínea anterior.

II - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

III- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

IV - Para a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

V - Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

VI - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

VII - O atestado deverá conter, além do nome do atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a Conab possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

VIII - A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar cópias dos respectivos Contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

b) O licitante vencedor, apenas por ocasião da assinatura do Contrato, deverá comprovar que possui inscrição primária ou secundária no registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como de que se encontra com as suas obrigações em dia com este órgão.

c) Para a realização do objeto da licitação, a Contratada deverá entregar declaração de que instalará escritório na cidade em que está localizada a Superintendência da Conab, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

d) Declaração assinada pelo licitante de que realizou vistoria no local da prestação do serviço e de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com esta Conab; ou

e) Declaração emitida pelo licitante optante por não realizar a vistoria de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, que assume total responsabilidade pela sua opção e que não utilizará desta para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com esta Conab. (grifamos)

1.3. Ao final do já citado procedimento, concedemos o prazo para registro de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão de pregão.

1.4. Em juízo prévio de admissibilidade, todos os recursos foram deferidos para prosseguimento, concedendo-se o devido prazo legal para a apresentação de razões e contrarrazões, conforme disposto no edital.

1.5. Dentro do prazo disposto no edital, toda os recorrentes registraram suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme se observa no Doc. SEI 37490014 anexos aos autos.

1.6. Em face dos recursos apresentados pelas recorrentes, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões, período este que transcorreu com a apresentação das contrarrazões aludidas no Doc. SEI nº 37490081.

1.7. Desta forma, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

2. DOS RECURSOS APRESENTADOS PELA EMPRESA GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

2.1. A Recorrente **GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, requer, em síntese, a reforma do julgamento do Pregoeiro, alegando que:

"Importa destacar que, apesar da Recorrente ter manifestado a intenção de recorrer da habilitação da Recorrida, apenas apresentou razões contra a inabilitação em seu desfavor.

A Recorrente, por estar em desacordo com a decisão do pregoeiro em optar por desclassificá-la, justificando que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende a experiência mínima de 3 anos necessária, não qualifica como uma razão plausível para tal conduta, de modo que, caso haja quaisquer dúvidas e/ou necessidade em validar juridicamente qualquer documentação apresentada, o próprio edital, juntamente com o termo referênci, citam que diligências poderiam ser realizadas junto à licitante vencedora, afim de esclarecer e comprovar a veracidade dos atestados apresentados, conforme cita os itens 6.1.5 e 6.2.9, o que não ocorreu.."

6.7.5. A CONAB poderá realizar diligências junto à licitante vencedora a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais informados na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado, sendo que a identificação do inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com os normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) poderá acarretar o desclassificação da proposta. (Grifos nossos)

6.2.9. A Conab se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados podendo, requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado. (Grifos nossos)

Tal conduta com excesso de rigor, acaba por não estar em consonância ao art. 31 da Lei t3.303/2016, de modo que, os processos licitatórios visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, mantendo os princípios da isonomia, competitividade, igualdade, impessoalidade, de maneira que, assegure a vantajosidade à Administração Pública.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, do probidade administrativo, do economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Grifos nossos).

Demonstrando assim que, a habilitação da recorrida não trouxe nenhuma vantajosidade ao órgão, já que o valor da proposta ajustada da recorrente é, em alguns milhares de reais, menor que o valor apresentado pela empresa habilitada.

Ainda, o Acórdão n. 12U/2021-P cita que:

"9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ato e acessível aos licitantes (...)"

Como o objetivo da capacidade técnica é comprovar perante ao órgão contratante da administração pública que a empresa licitante possui qualificações técnicas e poderá atender ao objeto do certame, durante as fases de análise da proposta e de habilitação, a recorrente apresentou documentações que expressavam nitidamente atender as exigências do Edital, visto que, foram anexados documentos, ao qual, demonstravam aptidão e qualificação para execução do objeto licitado. Não houve nenhuma inobservância que se caracteriza a desclassificação no decorrer das fases do processo licitatório e que com prove o descumprimento da recorrente.

O atestado de capacidade técnica apresentado, referente ao contrato n-378/2027, órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES/MS, atesta a comprovação de capacidade técnica-operacional de gestão da recorrente, de 50 (cinquenta) pessoas, em diversos cargos de áreas administrativas similares ao requerido no objeto da contratação.

A apresentação do atestado de capacidade técnica possui como objetivo a comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante, para que o órgão promotor da licitação, não habilite empresas que não possuem a capacidade técnica de executar o objeto contratado. Desta forma, o atestado apresentado supracitado, comprova a capacidade técnica-operacional da recorrente em gestão dos recursos humanos na execução dos procedimentos de recrutamento, seleção, admissão, gestão e reposição, restando claro que a recorrente supera muito a capacidade técnica exigida.

Ainda, o contrato n. 378/2021, que originou o atestado de capacidade técnica continua vigente até a data atual, totalizando desta forma 32 (trinta e dois) meses de execução contínua, sendo desarrazoado a não consideração deste atestado de capacidade técnica par fins de habilitação técnica.

Ainda neste contexto, o contrato n.378/2021do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES/MS, é oriundo de uma prestação de serviços de um contrato anterior, n.01/2016, do mesmo órgão em questão. Neste contexto, a prestação de serviços realizados no órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES/MS, possui um total de 102 (cento e dois) meses, sendo 70 meses no contrato n. 01/2016 e 32 meses no contrato n.3781202t. Anexamos neste documento o atestado de capacidade técnica do contrato n. 01/2016, além dos termos aditivos ao contrato n.378/202L, para fins de diligência.

E ainda, anexamos também o atestado de capacidade técnica do contrato n. 10.849/2018, do órgão DETRAN/MS, que apresenta vigência de 60 meses, e capacidade técnica-operacional de gestão de 34 (trinta e quatro) pessoas, entre operadores de teleatendimento e supervisão.

Vale ressaltar, que uma simples diligência, para o envio de documentos complementares, poderia sanar quaisquer dúvidas sobre a capacidade técnica e outros documentos da recorrente, dado que, o atestado técnico apresentado demonstrava a continuidade da vigência do contrato.

Outro ponto a ser explanado, o Edital detalhava com clareza que, ausência de algum detalhamento na proposta, na planilha de custo e preço ou até na fase de habilitação, poderiam ser sanados,

desde que, não intervisse ou alterasse o valor já ofertado."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a **BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões - Doc. SEI nº 37490081 rebatendo os principais fundamentos do recurso interposto, ao que reproduziremos as principais partes do seu teor, conforme transcrição a seguir:

"O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe de forma clara que os documentos de habilitação devem ser apresentados pelos licitantes no momento oportuno, ou seja, dentro dos prazos estabelecidos no edital. A tentativa da Recorrente de apresentar um atestado de capacidade técnica após a fase de habilitação, como parte de seu recurso administrativo, configura violação direta a este dispositivo legal. Conforme o artigo 64 da Nova Lei de Licitações: "Art. 64. Os licitantes deverão apresentar os documentos de habilitação dentro dos prazos estabelecidos no edital, vedada a inclusão posterior de documentos não apresentados no momento oportuno, salvo as exceções previstas em lei." II – DAS CONTRARRAZÕES A apresentação de documentos fora do prazo estabelecido no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da igualdade entre os concorrentes. A tentativa da Recorrente de incluir novo documento em momento posterior à fase de habilitação compromete a lisura do certame e viola os direitos dos demais participantes que cumpriram rigorosamente os prazos estabelecidos. O edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 foi claro ao exigir que todos os documentos de habilitação fossem apresentados até a fase de julgamento da habilitação técnica. A Recorrente, contudo, ao apresentar o atestado de capacidade técnica intempestivamente, junto com o presente recurso, incorre em preclusão, conforme dispõe o princípio da segurança jurídica. A desclassificação da Recorrente está em plena conformidade com as disposições do edital e com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios de habilitação nas licitações. O item 10.4.4 do edital é claro ao exigir a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de serviços similares, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica. Acontece que a Recorrente forneceu um único atestado de capacidade técnica no momento da habilitação e apresentação de documentos, conforme item 13.0-Atestado SES 378.pdf., segundo o qual não contempla os requisitos temporais necessários, conforme disposto no Edital.

Ora, o edital é claro ao exigir que os atestados de capacidade técnica sejam referentes a serviços de natureza compatível com o objeto da licitação e desempenhados por período não inferior a três anos, podendo ser aceito o somatório de atestados para tal fim. A Recorrente sugere que a administração poderia ter realizado diligências complementares para esclarecer eventuais dúvidas sobre sua capacidade técnica. Entretanto, conforme o item 20.2 do edital, a realização de diligências é uma faculdade da administração, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, não devendo ser utilizada para sanar falhas que poderiam ter sido previamente corrigidas pelo licitante. Não menos obstante, a tentativa de regularizar a habilitação após a fase de julgamento da mesma, ainda que por meio de recurso, não encontra respaldo na legislação. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 faculta à administração a realização de diligências complementares, mas limita tal prerrogativa à verificação de informações já apresentadas, e não à inclusão de novos documentos.

Noutro giro, ainda que a Recorrente argumente que sua proposta seria mais vantajosa para a administração, apresentando valor inferior ao da empresa vencedora, o princípio da vantajosidade deve ser interpretado de forma ampla, conforme estipulado pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Isso inclui, além do preço, a capacidade técnica e a conformidade com as exigências editalícias. Ora, a desclassificação se baseou precisamente na ausência da comprovação técnica necessária, o que torna a proposta economicamente inviável, independentemente do preço ofertado. A decisão do pregoeiro está perfeitamente alinhada aos princípios fundamentais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo os princípios da isonomia, legalidade, eficiência e vinculação ao edital. Assim, a tentativa da Recorrente de flexibilizar as exigências editalícias em seu favor não apenas contraria o princípio da isonomia, mas também compromete a integridade e transparência do processo licitatório. Portanto, frente ao exposto, deve ser conhecido o recurso da Empresa Recorrente e no mérito negado seguimento conforme a fundamentação supra, considerando que não há razão para reforma da acertada decisão do Ilustre Pregoeiro."

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

4.1. No compulsar dos autos, constata-se que a empresa **GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ora recorrente, teve sua proposta comercial desclassificada em razão do não cumprimento ao item 10.4.4 do Edital, que dispõe sobre a exigência acerca da comprovação de

experiência mínima de três anos na execução de serviços similares, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica.

4.2. Por meio de recurso, a empresa **GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** traçou sua tese com base nas seguintes argumentações, as quais transcrevemos:

"A Recorrente, por estar em desacordo com a decisão do pregoeiro em optar por desclassificá-la, justificando que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende a experiência mínima de 3 anos necessária, não qualifica como uma razão plausível para tal conduta, de modo que, caso haja quaisquer dúvidas e/ou necessidade em validar juridicamente qualquer documentação apresentada, o próprio edital, juntamente com o termo referencial, citam que diligências poderiam ser realizadas junto à licitante vencedora, afim de esclarecer e comprovar a veracidade dos atestados apresentados, conforme cita os itens 6.1.5 e 6.2.9, o que não ocorreu."

4.3. Também destaca:

"Demonstrando assim que, a habilitação da recorrida não trouxe nenhuma vantagem ao órgão, já que o valor da proposta ajustada da recorrente é, em alguns milhares de reais, menor que o valor apresentado pela empresa habilitada"

4.4. Nestes termos, a empresa **GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** sustenta que:

"O atestado de capacidade técnica apresentado, referente ao contrato n-378/2027, órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES/MS, atesta a comprovação de capacidade técnica-operacional de gestão da recorrente, de 50 (cinquenta) pessoas, em diversos cargos de áreas administrativas similares ao requerido no objeto da contratação.

A apresentação do atestado de capacidade técnica possui como objetivo a comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante, para que o órgão promotor da licitação, não habilite empresas que não possuem a capacidade técnica de executar o objeto contratado. Desta forma, o atestado apresentado supracitado, comprova a capacidade técnica-operacional da recorrente em gestão dos recursos humanos na execução dos procedimentos de recrutamento, seleção, admissão, gestão e reposição, restando claro que a recorrente supera muito a capacidade técnica exigida."

4.5. Na contramão dos argumentos apresentados pela recorrente, a contrarrazoante, **BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, em síntese, apresenta:

"A desclassificação da Recorrente está em plena conformidade com as disposições do edital e com a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios de habilitação nas licitações. O item 10.4.4 do edital é claro ao exigir a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de serviços similares, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica. Acontece que a Recorrente forneceu um único atestado de capacidade técnica no momento da habilitação e apresentação de documentos, conforme item 13.0-Atestado SES 378.pdf., segundo o qual não contempla os requisitos temporais necessários, conforme disposto no Edital."

4.6. Em que pese as alegações apresentadas, fato é que a a empresa **GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, dentro do prazo de 3 horas previstos no Edital para envio da documentação de habilitação forneceu um único atestado de capacidade técnica , conforme item 13.0-Atestado SES 378.pdf., segundo o qual constata-se que não contempla os requisitos temporais necessários, conforme disposto no Edital.

4.7. Ademais, o item 10.8 do Edital vincula a atuação do Pregoeiro, cujo teor transcrevemos a seguir:

"10.8 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, considerando-se, para tanto, o disposto nos itens editalícios 20.3 e 20.4."

4.8. Por fim, em se tratando de licitações, atente-se que a Administração Pública está adstrita a regras preestabelecidas, responsáveis por tornar o processo de contratações públicas mais seguro e amparado de legalidade. Desta feita, nos moldes do art. 4º do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (elaborado sob o alicerce da Lei nº 13.303/2016) deve a Conab observar os seguintes princípios administrativos:

"As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do

objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e da segregação de funções."

4.9. Assim sendo, em tendo o Edital de Pregão Eletrônico - que estabelece as regras dos certame para os participantes - elencado quais eram os documentos que deveriam ser apresentados pelos fornecedores com vistas à habilitação dos licitantes, não pode a Conab deixar de exigí-los, sob pena de desobservância expressa, em especial, aos princípios **da legalidade, impessoalidade no julgamento, da moralidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação às regras do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseado no disposto no Edital.**

4.10. Tais regras editalícias são responsáveis por trazer segurança jurídica ao processo licitatório, aos licitantes que disputam em igualdade de condições e ao pregoeiro que julga vinculado à objetividade e à impessoalidade. Descumpri-las simboliza desconstruir todo o arcabouço principiológico e jurídico que sustentam os procedimentos licitatórios da Administração Pública.

4.11. Portanto, nesse sentido, considerando-se os princípios administrativos ora mencionados, que regem os procedimentos licitatórios desta Administração e, tendo em vista que o fornecedor fora desclassificado por não atender ao item 10.6 do Edital, temos por correto o julgamento outrora efetuado, que considerou inapto o fornecedor ora recorrente pela apresentação incompleta de documentos.

4.12. Por estas razões de fato e de direito, o recurso apresentado pela **Empresa Recorrente GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** será, no mérito, improvido.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto pela licitante **GEOI2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, confirmando a não aceitação da sua proposta comercial e respectiva inabilitação, bem como, conseqüentemente, mantendo a classificação da licitante vencedora do Pregão Eletrônico Conab 90003/2024, a **empresa BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, ante a apresentação de proposta válida e documentos regulares, conforme julgamento já efetuado e outrora registrado no certame em apreço.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração do Superintendente Regional do estado do Mato Grosso do Sul desta Companhia Nacional de Abastecimento**, ao qual este Pregoeiro responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que a Sureg MS apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

Campo Grande – MS, 29 de Agosto de 2024.

PAULO AFONSO MATAS PEREIRA
Pregoeiro

Brasília, 29 de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO MATAS PEREIRA, Pregoeiro (a) de Sureg - Conab**, em 30/08/2024, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **37503670** e o código CRC **7A9E8535**.

Referência: Processo nº.: 21446.000970/2024-21

SEI: nº.: 37503670